



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 3003176-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIE ILDA WAKU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27743

Agravo de instrumento n. 3003176-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Natureza: Adicional por tempo de serviço

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Marie Ilda Waku

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR NÃO CONTROVERTIDO.

JULGAMENTO DE PLANO. Não provimento do agravo sem abertura de audiência da parte contrária. Prevalência dos princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade. Preservação do devido processo legal. Excepcionalidade do julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária. Interpretação sistemática das normas processuais. Aproximação da regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse dos agravados.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução. Ausência de controvérsia sobre parte do crédito. O agravo impugna o ato judicial que deferiu a expedição de precatório atinente à parte do débito reconhecido pelo Estado. Formação do título e inexistência de controvérsia em relação à parte do valor executado. Sobrevivência da discussão que gravita em torno do excesso de execução, que ainda será apurado por meio de prova pericial. Possibilidade de continuidade da execução em relação ao valor incontroverso, inclusive com expedição do precatório. Inteligência do Tema 28 do STF. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que autorizou a expedição do precatório dos valores não controvertidos pela Fazenda.

O agravante sustenta, em suma, (i) a inexistência de definição quanto ao valor efetivamente devido; (ii) a impossibilidade de fracionamento do precatório; (iii) os cálculos serão afetados em razão da decisão a ser formada quanto ao critério juros de mora; (iv) a necessidade de análise da liquidez do título.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

O julgamento de plano consagra os princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade, preservando o devido processo legal e as garantias que dele decorrem.

Conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.

Os credores apresentaram pedido de cumprimento de obrigação de pagar para satisfação do valor de R\$ 3.555.974,94. O Estado apresentou impugnação suscitando o excesso de execução, apontando como devido o valor de R\$ 3.495.833,58. A impugnação foi acolhida, sendo

homologados os cálculos da Fazenda, o que desafiou agravo de instrumento interposto pelos credores.

O recurso foi julgado prejudicado por essa 8ª Câmara de Direito Público, sendo determinada a realização de prova pericial.

A credora Marie Ilda Waku instaurou o subincidente n. 26 de expedição de precatório, para pagamento do valor incontroverso (R\$ 101.537,93).

O juízo “*a quo*” deferiu o pedido, afastando a argumentação do Estado atinente à impossibilidade de fracionamento do precatório, o que desafia o presente recurso.

Antes de tudo, é preciso registrar que o cumprimento é definitivo, e não provisório. Isso porque já foi formado título executivo judicial. Além disso “*quando a impugnação for parcial, a parte não questionada, nos termos do § 4º do art. 535, será, desde logo, o objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. Isso porque a parte questionada acarreta a suspensão imediata do cumprimento da sentença. Nesse caso, não incide a vedação do § 8º do art. 100 da CF/88, pois não se trata de intenção do exequente de repartir o valor para receber uma parte por RPV e outra, por precatório*” (Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, Curso de Direito Processual Civil, Execução, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Ed. Podivm, p. 682).

A questão foi exaurida com o tema 28 do STF, que estabelece: “*Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor*”.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dessa 8ª Câmara de Direito Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 6ª TURMA QUE CONCLUIU SER VIÁVEL EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO, EM SEDE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DESACOLHIDO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que restou vencido, tendo o Ministro JOSÉ DELGADO sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

5. Embargos de divergência rejeitados” (STJ, EREsp n. 638.620/SC, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.08.2006).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REFERENTE À PARTE INCONTROVERSA – POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - Sob a ótica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a expedição de precatório do valor incontroverso da dívida quando se tratar de embargos parciais opostos pela Fazenda Pública, sem que isso configure afronta a Constituição da República (AgR no RE 504.128/PR; RMS 45.731/RR). Hipótese na qual a Fazenda do Estado, ao questionar apenas os índices de correção monetária em sede de Recurso Especial, acabou por tornar incontroversa parte do montante exequendo, o que, nos termos do entendimento dos referidos tribunais, admite a execução da quantia não impugnada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, AI n. 3002754-34.2018.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Leonel Costa, j. 30.01.2019).

Nesse cenário, era mesmo imperioso o deferimento do pedido expedição de precatório do valor incontroverso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator